DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 6055/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/3110/2025
PROTOCOLO	: 2798575
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO	: RODRIGO BORGES BASSO
CARGO DO JURISDICIONADO	:
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO. CONCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO/REFORMA DE INFRAESTRUTURA ESCOLAR. CONVÊNIO COM VERBA DA ITAIPU. REMESSA INDEVIDA. ARQUIVAMENTO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Controle Prévio em relação à **Concorrência Eletrônica n. 5/2025**, do **Município de Sidrolândia**, tendo como objeto a execução dos serviços de Instrumento de Repasse - 5007901/2023 - da Itaipu - Programa Itaipu Mais que Energia - Construção1Reforma de Infraestrutura - Obras Sociais - Escola Municipal Olinda Brito de Souza.

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, alegando que a documentação não deveria ter sido enviada a este Corte por se tratar de repasse de convênio com verba federal/internacional, nos termos do art. 23 da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento do processo de controle prévio (peça 11).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento.

Contudo, apesar deste processo não ter sido analisado pela Divisão de

Fiscalização, verifica-se que não deveria ter sido encaminhado a esta Corte, em razão do art. 23 da Resolução TCE/MS n. 88/2018, pois se trata de contratação municipal com utilização de verba federal/internacional, conforme apontamento feito pelo Ministério Público de Contas (peça 11).

Nesse sentido as seguintes decisões deste Tribunal de Contas do Estado:

> *ACÓRDÃO - AC00 - 221/2023 PROCESSO TC/MS: TC/2640/2016 PROTOCOLO: 1656206 TIPO DE PROCESSO: REPRESENTAÇÃO ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS JURISDICIONADO: MURILO ZAUITH REPRESENTANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA – PROCURADORAGERAL MARA CRISTIANE CRISÓSTOMO BRAVO RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO EMENTA - REPRESENTAÇÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO PROGRAMA MOVIMENTO DE ALFABETIZAÇÃO – MOVA ÍNDÍGENA – RECURSO FEDERAL – COMPETÊNCIA DO TCU – ARQUIVAMENTO. É determinado o arquivamento da representação, acerca de eventual análise da prestação de contas referente ao Programa Movimento de Alfabetização – MOVA indígena, em razão dos recursos financeiros serem provenientes de repasse da União, cuja competência fiscalizadora é do Tribunal de Contas da União (art. 71, VI, da Constituição Federal de 1988).*

> *ACÓRDÃO - AC02 - 291/2023 PROCESSO TC/MS :TC/4778/2023 PROTOCOLO: 2240076 TIPO DE PROCESSO: CHAMADA PÚBLICA/CONTRATO ADMINISTRATIVO ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA / SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE JURISDICIONADA :GIULIANA MASCULI POKRYWIECKI INTERESSADO: COOPERATIVA DE PRODUÇÃO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DO ASSENTAMENTO SANTO OLGA (COOPAOLGA) VALOR: R$ 1.196.722,16 RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS EMENTA: CHAMADA PÚBLICA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS*

ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL – DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS FINANCEIROS DA UNIÃO – NATUREZA FEDERAL DA VERBA – COMPETÊNCIA FISCALIZATÓRIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAMENTO. 1. A natureza federal da verba para custeio das despesas da contratação atrai a competência fiscalizatória do Tribunal de Contas da União, por expressa disposição do art. 71, VI, da Constituição Federal da 1988. 2. Determina-se que seja oficiada cópia integral dos autos ao Tribunal de Contas da União, bem como o arquivamento do processo, após o trânsito em julgado.

Assim, há que se promover o arquivamento deste processo em decorrência dos recursos para a construção/reforma escolar serem de origem internacional (Itaipu Binacional).

II – DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 05 de dezembro de 2018;

II – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos responsáveis e interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 10 de setembro de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator